RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.38.00.010642-0/MG
Processo na Origem: 2009.38.00.010642-0

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RELATOR CONV.		JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	LUCIANO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUCIANO BATISTA DA CRUZ
RECORRIDO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	EDMUNDO A DIAS
PACIENTE	:	MARCIO SERAFIM

RELATÓRIO

O EXMº SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (Relator Convocado): Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Luciano Batista da Cruz contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que denegou a ordem nos autos do **Habeas Corpus** 2009.38.00.010642-0, impetrado em favor de Márcio Serafim contra ato de Delegado de Polícia Federal em Belo Horizonte, – que determinara, mediante portaria, a instauração de Inquérito Policial para "identificar e perquirir pela real motivação que levou à constituição das empresas ETAMIX S.A. e VOXNAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apurando eventual responsabilidade penal pelo fato ilícito noticiado que configura, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, no artigo 1º da Lei 9.613/98 e ainda nos artigos 1º, inciso I, e 2º da Lei 8.137/90" (fl. 12) (fls. 106/110).

Sustenta o recorrente, em síntese, que, nos termos da Portaria determinadora da instauração do Inquérito Policial, o procedimento foi iniciado para se saber da "motivação que levou à constituição das empresas ETAMIX S.A. e VOXNAN COPORATION S.A., através dos representantes legais da empresa SULPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apurando eventual responsabilidade penal pelo fato ilícito noticiado', calcado na suposição de que aquelas empresas foram constituídas pelos antigos sócios da empresa Sulplastic" (fl. 117).

Afirma que o inquérito em tela é originário de desdobramento da operação Monte Éden, dedicada a apurar a participação do escritório de advocacia Oliveira Neves em condutas perpetradas por Antônio Carlos Chebabe, o qual comandou organização criminosa denominada Rede Chebabe, criada para constituir e manter sociedades anônimas uruguaias, destinadas a realizar investimentos, com ocultação dos nomes e do patrimônio dos reais proprietários das empresas.

Alega que o envolvimento do paciente decorre do fato de a empresa Sulplastic ter mantido relações com o referido escritório de advocacia, investigado pela Polícia Federal.

Ressalta que o Procurador da República atuante no feito reconhece a inexistência de indícios justificadores da continuidade da investigação, bem como a ausência de justa causa para instauração do procedimento acusatório, porquanto as empresas ETAMIX e VOXNAN foram constituídas muito antes do primeiro contato dos indiciados com o escritório de advocacia Oliveira Neves.

Acentua que não há qualquer indício de autoria ou materialidade em relação ao paciente, senão o fato da assunção da gerência da empresa Sulplastic, em 10 de dezembro de 2002, dois anos após os acontecimentos investigados.

Afirma a inocência dos indiciados e a ausência de justa causa para a continuidade das investigações, razão pela qual deve ser trancado o presente procedimento investigatório.

Pede, assim, a concessão da ordem, a fim de ser trancado o inquérito policial em comento, ao menos em relação ao paciente (fls. 116/124).

Contra-razões oferecidas às fls. 129/132.

A PRR/1ª Região opina pelo não conhecimento do recurso, em razão da incompetência desta Corte para sua apreciação e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 136/139).

É o relatório.

Processo na Origem: 2009.38.00.010642-0
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RELATOR CONV. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
RECORRENTE : LUCIANO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO BATISTA DA CRUZ
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDMUNDO A DIAS
PACIENTE : MARCIO SERAFIM

VOTO

O EXMº SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO): Como se vê dos autos, trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Luciano Batista da Cruz contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do **Habeas Corpus** 2009.38.00.010642-0, impetrado em favor de Márcio Serafim contra ato de Delegado de Polícia Federal em Belo Horizonte, – que determinara, mediante portaria, a instauração de inquérito policial para "identificar e perquirir pela real motivação que levou à constituição das empresas ETAMIX S.A. e VOXNAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apurando eventual responsabilidade penal pelo fato ilícito noticiado que configura, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, no artigo 1º da Lei 9.613/98 e ainda nos artigos 1º, inciso I, e 2º da Lei 8.137/90" (fl. 12) – denegou a ordem (fls. 106/110).

A decisão ora impugnada encontra-se lavrada nos seguintes termos:

> *"Trata-se de* Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO BATISTA DA CRUZ, em favor de MARCIO SERAFIM, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL responsável pelo inquérito policial nº 3319/2006 (distribuição judicial nº 2006.38.00.035551-0.*
>
> *Alega o impetrante que não há justa causa a justificar a instauração e processamento do aludido apuratório, por inexistirem indícios suficientes de autoria e materialidade acerca de prática delitiva supostamente cometida quando da constituição das empresas ETAMIX S.A e VOXNAN CORPORATION S.A. Sustenta, ainda, que constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento. Requer, ao final, o trancamento do inquérito policial em comento.*
>
> *Por meio de decisão constante de fl. 91v este juízo indeferiu o pedido de concessão de liminar, em vista da ausência do requisito do* periculum in mora.
>
> *A autoridade policial prestou informações às fls. 97/99.*
>
> *Manifestação do MPF às fls. 101/105 pelo não conhecimento do* habeas corpus *em razão da ilegitimidade passiva* ad causam *da autoridade impetrada e alternativamente, caso conhecido o* writ, *seja denegada a ordem por inexistir constrangimento ilegal.*
>
> *É o relatório.* ***Decido.***
>
> ***<u>Da competência</u>***
>
> *Em manifestação de fls. 101/105, entendeu o ilustre representante do MPF que a competência para o conhecimento, processamento e julgamento do presente* writ *seria do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, pois se o constrangimento ilegal existisse, este seria originado por este juízo que deferiu as medidas cautelares em face do paciente, com base nos fatos constantes no inquérito policial atacado.*

Apesar do brilhantismo da exposição da tese, entendo que não assiste razão ao MPF, pois o ato atacado (corretamente ou não) é a investigação como um todo e não a medida cautelar antecipatória de prova fiscal-bancária deferida por este juízo, que é incidental e acessória ao inquérito instaurado pela autoridade policial.

Desse modo, a competência para o processo e julgamento deste writ, *a teor do art. 109, VII da CF/88 é do Juízo Federal de primeiro grau, haja vista que a autoridade coatora é um delegado da Polícia Federal.*

Outrossim, seguindo-se este entendimento e combinando-o com aquele já pacificado de que o juiz não pode conceder habeas corpus *contra si mesmo, uma vez deferida, por exemplo, uma medida sujeita a reserva jurisdicional, o inquérito policial, mesmo que posteriormente não revelasse suporte probatório mínimo, ou fosse usado como instrumento de abuso, não poderia ser trancado pelo juiz, situação que, por via transversas, violaria a competência constitucionalmente estabelecida.*

Ademais, as decisões de afastamento de sigilo bancário possuem meios próprios de impugnação em caso de indeferimento e o mandado de segurança no caso de deferimento.

Assim, entendendo que o eventual deferimento de afastamento do sigilo bancário e fiscal no inquérito não altera a competência constitucionalmente fixada para o conhecimento do writ *de habeas corpus em face de atos de autoridades sujeitas à jurisdição de primeiro grau,* ***rejeito*** *a preliminar ofertada pelo ilustre membro ministerial.*

Mérito

O inquérito policial nº 2006.38.00.035551-0 (IPL nº 3319/2006) foi instaurado a partir de documentação apreendida no curso da denominada Operação Monte Éden, deflagrada para apurar esquema de "blindagem patrimonial" comandado pelo escritório de advocacia Oliveira e Neves Associados.

A blindagem patrimonial consiste em estratagema utilizado para ocultar progressivamente o liame entre as empresas clientes e seus verdadeiros donos, mediante a inclusão nos quadros daquelas primeiras de interpostas pessoas sem capacidade econômica – os chamados 'laranjas' – e /ou de empresas sem existência operacional, geralmente Uruguaias, a fim de evitar que eventual execução do passivo tributário das empresas blindadas atingisse a esfera jurídica de seus proprietários.

Após a identificação de diversos "clientes" do escritório de advocacia, que teriam se valido do esquema de blindagem patrimonial, instaurou-se inquéritos policiais para investigar cada um destes casos.

Um dos inquéritos é o referido 3319/2006, ora questionado, em que se investiga os supostos crimes praticados pelos sócios e representantes da Suplastic Indústria e Comércio Ltda.

Ao que se tem, em 14 de janeiro de 2002, Luiz Carlos Andrade Miranda, sócio da Suplastic Indústria e Comércio Ltda., celebrou contrato de prestação de serviços de abertura de empresa com off shore *uruguaida Olinec Consulting Internacional (fls. 87/89 do IPL 3319), empresa pertencente ao escritório de advocacia Olveira Neves e Associados, visando a criação de* off shores *uruguaias, fato que evidentemente ocorreu com a criação de pessoas jurídicas Etamix S/A e Voxnan Coportion S.A, sociedades empresárias uruguaias que substituíram Luiz Carlos de Andrade Miranda e Francisco Marçal de Moraes nos quadros sociais da Suplastic Indústria e Comércio Ltda. (fls. 41/62)*

Nomeou-se, ainda, os gerentes-delegados, inicialmente José Claudinei Silva, seguida de Josimeire Camilo Sales Ferreira e por fim Márcio

Serafim, responsáveis por representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.

Contudo quando ouvido na esfera policial o paciente, Marcio Serafim, afirmou que sua atividade está restrita à parte de funcionário de informática, não sabendo informar qual seria sua função como gerente delegado, embora reconheça sua assinatura nos contratos acostados nos autos.

Fato este que está a demonstrar a possível utilização de "laranjas" como responsáveis legais da empresa, pessoas estas que além de não terem patrimônio e renda compatíveis com a situação declarada, mantinham vínculos empregatícios e atividades distintas do que aquela esperada de um administrador de uma empresa de porte.

Abstendo-me de conclusões prematuras, já que pertinentes aos órgãos persecutórios, cumpre a este Juízo apenas concluir que os elementos até aqui recolhidos constituem suporte probatório mínimo para a continuidade das investigações, inclusive, acerca da participação dos pacientes nos fatos investigados, não se configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ao que se vê, portanto, há provas da materialidade do delito, além de indícios consistentes relativos à autoria, não havendo que se cogitar em ausência de justa causa, constrangimento ilegal ou abuso de autoridade que pudessem justificar a concessão de ordem para o não indiciamento do Paciente ou o trancamento do inquérito policial.

A esse respeito o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal que ora transcrevo:

> *"HABEAS CORPUS" - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO INVESTIGATÓRIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES PERTINENTES À EVENTUAL CO-PARTICIPAÇÃO DELITUOSA DO PACIENTE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - PEDIDO INDEFERIDO. A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - **A mera abertura de inquérito policial não caracteriza, só por si, situação configuradora de injusta ofensa ao "status libertatis" do indiciado, especialmente se o procedimento estatal da "informatio delicti", ainda que seguido do ato de formal indiciamento, houver sido instaurado com a finalidade de apurar conduta revestida de tipicidade penal.** - A pesquisa da verdade real, quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas, não traduz situação configuradora de dano irreparável aos direitos do indiciado. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. - O reexame de fatos e de provas constitui matéria pré- -excluída do âmbito estreito da via sumaríssima do processo de "habeas corpus". Precedentes. - O remédio constitucional do "habeas corpus" não se qualifica como meio processualmente idôneo para a indagação*

> *minuciosa da prova penal." (HC 69462/AP. Relator Ministro Celso de Mello. E. Supremo Tribunal Federal. DJ de 06.11.2006. Página 30)*
>
> *Ademais, a estreita via do* habeas corpus, *carente de dilação probatória não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhidos nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente.*
>
> *Em face da tal cenário fático,* ***DENEGO A ORDEM*** *pleiteada devendo a Secretaria proceder às baixas e comunicações que se fizerem necessárias.*
>
> *Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do inquérito policial nº 2006.38.00.035551-0.*
>
> *Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas."* (fls. 106/110)

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da incompetência absoluta da Corte para apreciá-lo e, no mérito, pelo seu desprovimento, no seguintes termos:

> *"07."Primeiramente, cabe argüir a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o Ministério Público realizou a manifestação consubstanciada a fls. 82/84, dessa forma encampando a medida policial que levou a abertura do inquérito. Assim, temos que a autoridade coatora é próprio MP e por isso, o presente HC deveria ter sido perante esse Tribunal.*
>
> *08. Necessário, também, chamar o feito à ordem para fins de correção do nome do recorrente na etiqueta da atuação constante da capa do processo.*
>
> *09. No mérito, a alegação de que o recorrente não participava das operações objeto de investigação do referido inquérito ultrapassava os estreitos limites do* habeas corpus*, eis que envolve, necessariamente, exame do conjunto fático-probatório. Ademais, a mera abertura de inquérito não configura, por si só, abuso de poder estatal ou coação da liberdade, emergindo a justa causa quando o conteúdo probatório identificar atipicidade formal ou material, bem como restar presente qualquer causa extintiva da possibilidade. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE FATOS. HC DENEGADO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível nulidade do inquérito policial por suposta ausência de qualquer elemento que aponte o envolvimento do paciente com possíveis crimes.* ***2. A pretensão de avaliação do conjunto probatório produzido no curso do inquérito policial se revela inadmissível na via estreita do habeas corpus. 3. Somente é possível o trancamento de inquérito quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal.*** *4. A sociedade empresária, titularizada pelo paciente, atua no mesmo ramo das demais sociedades sob investigação, a saber, a prestação de serviços de publicidade virtual. 5. O inquérito policial representa*

> *procedimento investigatório, levado a efeito pelo Estado-administrador, no exercício de atribuições referentes à polícia judiciária e, assim, somente deve ser trancado quando for manifesta a ilegalidade ou patente o abuso de autoridade, o que não é a hipótese relacionada ao paciente. 6. Habeas corpus denegado.*
>
> *(HC 94835, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00670)*
>
> ***III***
>
> *10. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da incompetência absoluta dessa Corte para apreciá-lo e, no mérito, pelo seu desprovimento."* (fls. 137/139)

Preliminarmente, cabe registrar que o recurso em sentido estrito deve ser conhecido, pois, como o ato impugnado foi praticado por Delegado Federal, o qual determinou a instauração do inquérito policial que se pretende ver trancado, a competência para sua apreciação é do Juiz Federal, a teor do disposto no art. 109, VII, da CF.

A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. DECISÕES DA AUTORIDADE COATORA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPROPRIEDADE. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.*
> *1. É de se considerar prejudicado o writ quanto à questão pertinente à prisão temporária do paciente, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que revogou o decreto de sua custódia temporária, determinando a sua soltura. 2. Compete aos Juízes Federais processar e julgar o habeas corpus em matéria criminal quando o constrangimento ilegal for imputado a delegado da polícia federal. 3. A cumulação de pedidos somente pode ocorrer quando seja competente para deles conhecer o mesmo juízo. 4. Habeas corpus não conhecido.* (TRF/1ª Região, HC 2006.01.00.048624-4/PA, 4ª Turma, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Calvalho, unânime, **in** DJU de 09/05/2007, p. 9)
>
> *HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*
>
> *I - Tendo sido o ato impugnado praticado por delegado que instaurou inquérito com o fim de apurar possível invasão de terras públicas, a competência para apreciar o writ é de um dos juízes federais criminais da Seção Judiciária do DF.*
>
> *II - Reconhecida a incompetência deste Tribunal para julgar o writ, devendo os autos ser remetidos à Seção Judiciária do DF.* (TRF/1ª Região, HC 2006.01.00.003401-3/DF, 3ª Turma, unânime, **in** DJU de 31/03/2006, p. 16)

Como visto do relatório, pretende o recorrente a reforma da decisão denegatória da ordem de **habeas corpus,** impetrado com intuito de trancar o Inquérito Policial 2006.38.00.035551-0/MG, que tramita perante o ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob fundamento da ausência do mínimo de elementos concretos a demonstrar a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Penso que não assiste razão ao recorrente, uma vez que está consagrada, na jurisprudência nacional, a diretriz no sentido de que, na via estreita do **habeas corpus**, o trancamento de inquérito policial é medida excepcional, possível somente quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, a atipicidade da conduta, a falta de indícios de autoria ou a extinção da punibilidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TRF/1ª Região, **in verbis**:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Configura a falta de justa causa para instauração de inquérito policial e, conseqüentemente, a ocorrência de constrangimento ilegal, quando for possível identificar, à primeira vista, abuso intolerável de poder; quando for possível verificar, prima facie, que o fato imputado, nem mesmo em tese, constitui crime, ou que não se encontra configurada a participação delituosa do paciente ou, ainda, quando a inexistência do crime resulta indiscutível das provas documentais apresentadas pelo Impetrante.***
>
> *2. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial".* (HC 2007.01.00.038905-2/DF, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 12/03/2008, p. 11)

De fato, "a medida extrema do trancamento do inquérito policial – mera peça informativa – está sujeita à ocorrência de uma das três hipóteses a seguir mencionadas: a) atipicidade absoluta do fato; b) extinção da punibilidade; ou c) inexistência de indícios de autoria ou ausência de materialidade delitiva. Qualquer uma delas, para dar ensejo ao encerramento prematuro da investigação policial, deve restar demonstrada de forma cabal, vale dizer, com base em prova robusta e pré-constituída, pois, do contrário, estar-se-ia a impor limite desproporcional e injustificável ao poder-dever de investigar da autoridade policial e do Ministério Público" (HC 2008.01.00.010821-0/GO, Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 25/04/2008, p. 227).

Em tal sentido a jurisprudência do egrégio STJ:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E FURTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> ***O trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa, conquanto possível, cabe, apenas, nas hipóteses em que evidenciado, de plano, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do recorrente, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes)****.*
>
> *Recurso desprovido".* (RHC 21.734/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, unânime, julgado em 16/09/2008, DJ-e de 10/11/2008)

No caso em foco, entendo que não está configurada hipótese extraordinária, a autorizar o trancamento do inquérito policial mencionado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.38.00.010642-0/MG

Consta dos autos que o procedimento administrativo visa à apuração de condutas referentes à "blindagem patrimonial" de empresas, sob comando do escritório de advocacia Oliveira e Neves Associados. Identificados diversos "clientes" que se valerem do esquema em tela, o apuratório foi desmembrado para apurar os supostos crimes praticados mediante a constituição das empresas SAFI ETAMIX S.A. e VOXNAN CORPORATION S.A. (fl. 82)

Segundo a manifestação ministerial de fls. 82/84, "em 14.01.2002, LUIZ CARLOS ANDRADE MIRANDA, sócio da empresa SUPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., celebrou Contra

to de Prestação de Serviços de Abertura de Empresa com a *off-shore* uruguaia OLINEC CONSULTING INTERNAC (fls. 87/89), empresa pertencente ao escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES & ASSOCIADOS, visando a criação de *off-shores* uruguaias, fato que efetivamente ocorreu com a criação das empresas ETAMIX S.A. e VOXANAN CORPORATION S.A., sociedades empresárias que substituíram LUIZ CARLOS ANDRADE MIRANDA nos quadros sociais da SUPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Verificou-se, ainda, que FRANCISCO MARÇAL DE MORAES, também sócio da empresa SUPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., assim com JOSÉ CLAUDINEI SILVA, JOSIMAIRE CAMILO SALES FERREIRA e MÁRCIO SERAFIM, todos procuradores das SAFI, também participaram dos fatos em apuração."

Vê-se, portanto, que o procedimento inquisitório apura condutas aparentemente típicas, a demandar investigação, pela autoridade policial, e aprofundado exame, no decorrer da ação penal – se e quando instaurada, com suporte nos fatos apurados –, sendo, em conseqüência, impossível, na via estreita do **writ**, o reconhecimento da alegada ausência de justa causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É como voto.